

XIV ENCONTRO ANUAL DO COMITÊ DO SETOR ELÉTRICO DA ABGR



Seguro Garantia

Palestrante:

Roque de Holanda Melo - Diretor de Sinistro e Jurídico



I. Garantia Financeira – Pagamento de CUST e CUSD

- Conceitos; Principais Características; Compra e Venda de Energia no ambiente livre de longo prazo.

II. Completion Bond

- Conceitos; Principais Características; Fases do Completion.

III. Substituição de Conta Reserva

- Conceitos; Principais Características.

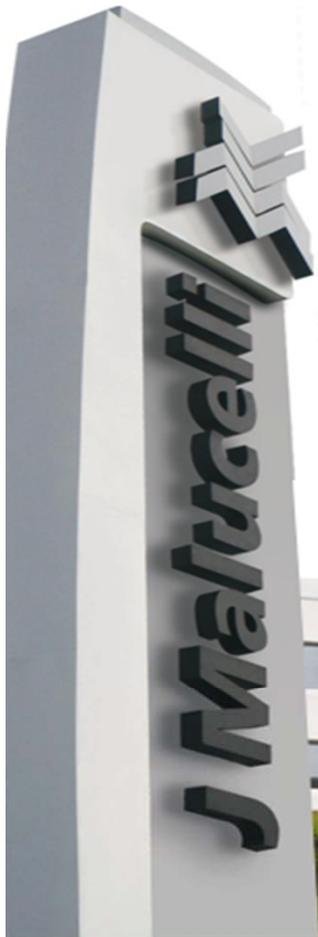
IV. Resolução Aneel nº 343/2008

- 2ª Etapa - Aprovação do Projeto Básico; 3ª Etapa – Garantia de Implantação do Empreendimento.

V. Garantias Judiciais (Judicial e Judicial para Execução Fiscal)

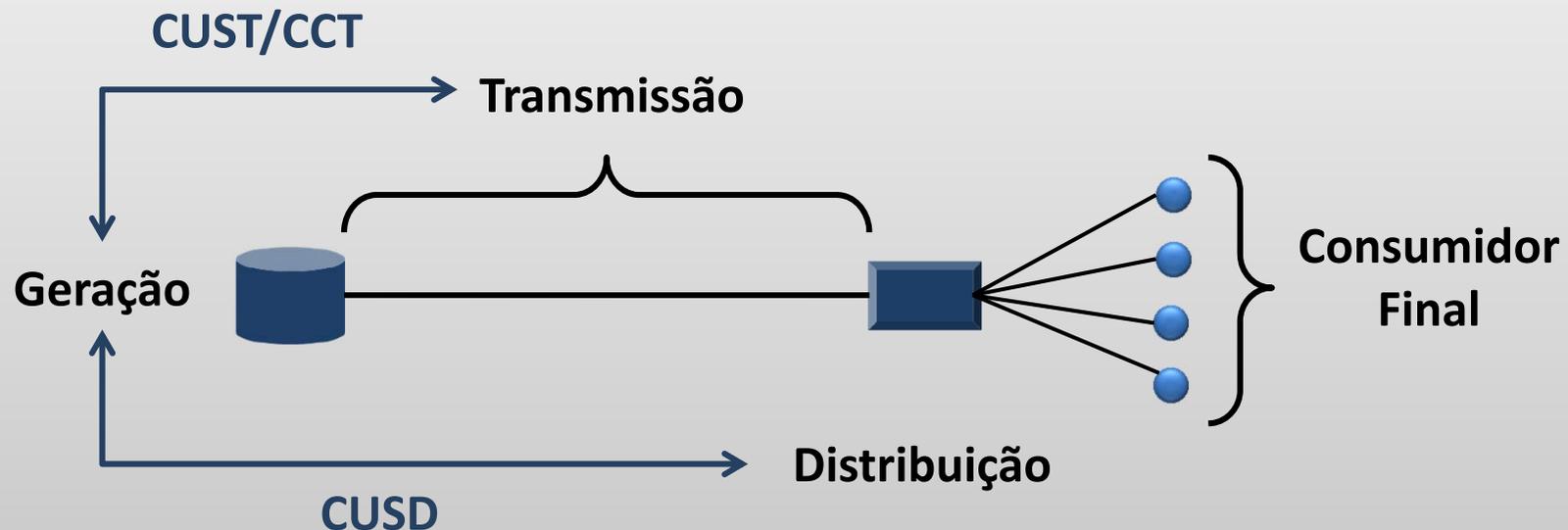
- Conceitos; Principais Características; Legislação; Possibilidade de substituição de dinheiro por Seguro Garantia Judicial, Posicionamento dos Tribunais.

PAGAMENTO (CUST/CUSD)



PAGAMENTO CUST E CUSD

APLICAÇÃO PRÁTICA



Geração x Transmissão = CUST/CCT

Geração x Distribuição = CUSD

PAGAMENTO CUST E CUSD



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

TOMADOR

- Empresa Geradora ou Comercializadora de Energia Elétrica.

SEGURADO

- CUST: Empresa de Transmissão
- CUSD: Empresa de Distribuição

IMPORTÂNCIA SEGURADA

- O valor garantido, em regra, corresponde o equivalente a 2 a 6 meses de faturas.

VIGÊNCIA

- Em geral 12 meses, podendo ser renovada, por períodos iguais ou sucessivos, até o término das obrigações assumidas pelo Tomador e previstas no Contrato Principal, sendo a renovação vinculada à reavaliação do risco.

CONTRATO GARANTIDO

- Contrato Principal firmado entre Tomador e Segurado.

CLAUSULADO DA APÓLICE

- Condições Especiais Padronizadas para a Modalidade Pagamento de CUST e CUSD (Conforme Nota Técnica da JMalucelli Seguradora e seguindo as condições gerais da Circular Susep 477).

PAGAMENTO CUST E CUSD



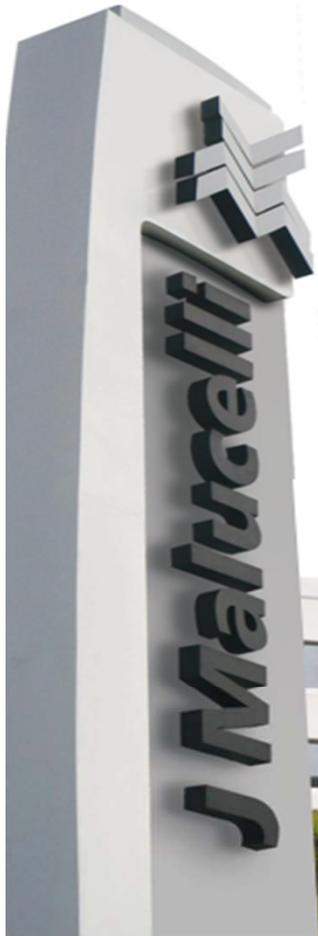
OBRIGAÇÃO GARANTIDA

Garante indenização ao Segurado, até o valor fixado na apólice, de **eventuais prejuízos** que este possa sofrer, em **consequência da falta de pagamento das parcelas a ele devidas e não pagas pelo Tomador**, parcelas e valores estes estabelecidos em Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e/ou Contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

SINISTRO

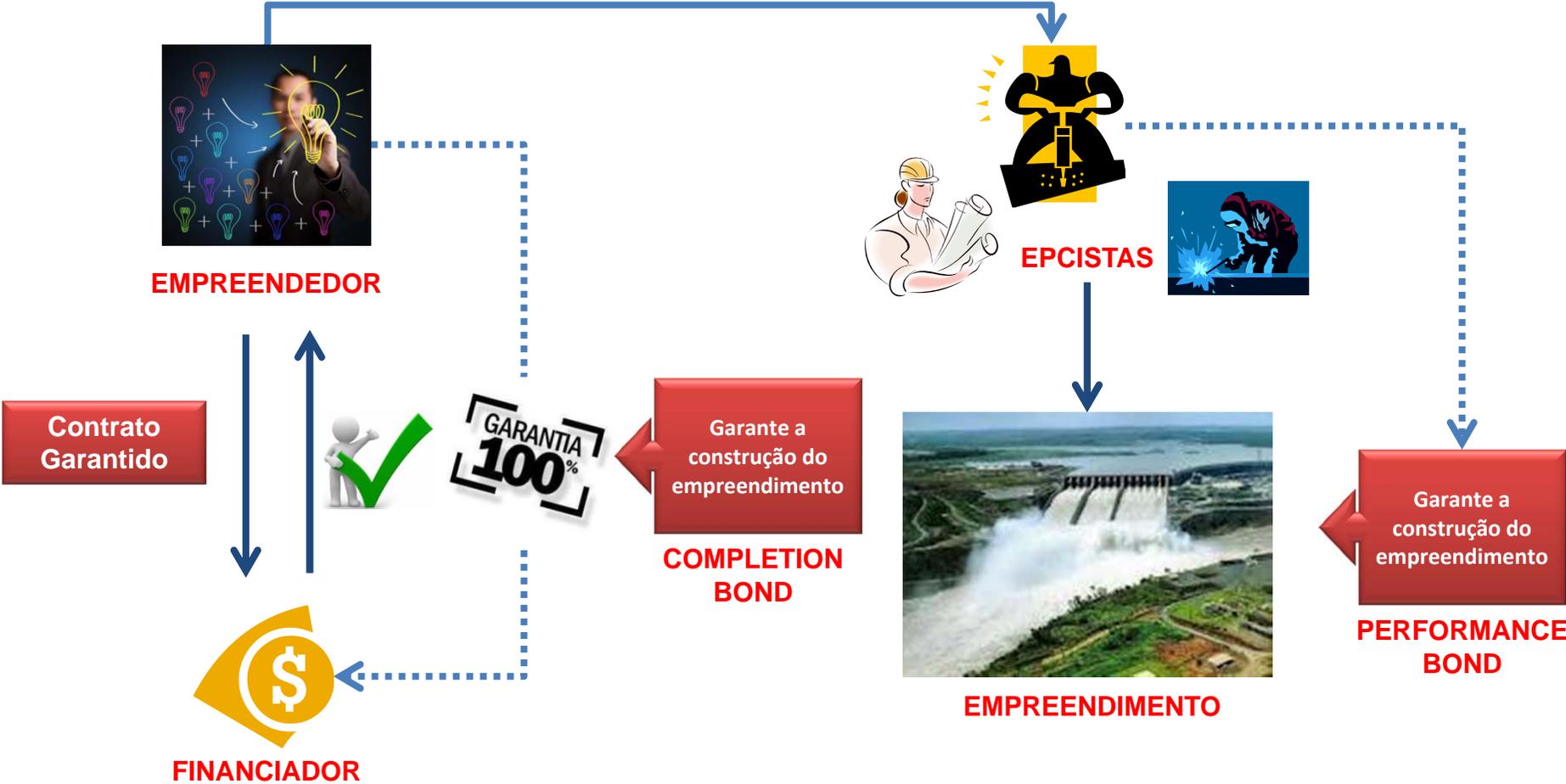
O **sinistro** ocorrerá quando do **inadimplemento ou atraso no cumprimento das obrigações de pagamento das parcelas devidas**.

COMPLETION BOND



COMPLETION BOND

APLICAÇÃO PRÁTICA



COMPLETION BOND

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

TOMADOR

- Devedor do Financiamento – SPE (Sociedade de Propósito Específico) constituída com o objeto de implantação do Projeto.

SEGURADO

- Órgão Financiador (Banco ou Fundo de Fomento).

IMPORTÂNCIA SEGURADA

- Definido em Contrato, geralmente corresponde a 100% do valor financiado.

VIGÊNCIA

- Definida em Contrato. As vigências mais comuns iniciam na assinatura do Contrato e duram até 6 meses após a operação comercial.

CONTRATO GARANTIDO

- Contrato de Financiamento.

CLAUSULADO DA APÓLICE

- Condições Especiais Padronizadas para a Modalidade Completion Bond (Conforme Nota Técnica da JMalucelli Seguradora e seguindo as condições gerais da Circular Susep 477).

COMPLETION BOND

OBRIGAÇÃO GARANTIDA

- ✘ A cobertura Completion Bond **garante ao banco financiador que o empreendimento será concluído de acordo com as especificações do contrato, no prazo acordado e conforme projeto;**
- ✘ Em última instância, garante o ressarcimento ao órgão financiador das parcelas do financiamento já liberadas ao empreendedor até a data (saldo devedor), incluindo o principal, correções monetárias e juros compensatórios.

Indiretamente, a Seguradora está também garantindo:

- ✘ A capacidade dos acionistas quanto ao aporte de recursos próprios necessários para o Projeto;
- ✘ A capacidade Técnica dos Construtores / Fornecedores / Projetistas;
- ✘ A viabilização da implantação do projeto no prazo e preço acordados.

O Completion Bond não garante:

- Pagamento das Parcelas do Financiamento;
- Multas e outras Penalidades Financeiras;
- Casos Fortuitos e de Força Maior;
- Riscos cobertos por outros Ramos (Risco de Engenharia, Responsabilidade Civil, etc).

COMPLETION BOND



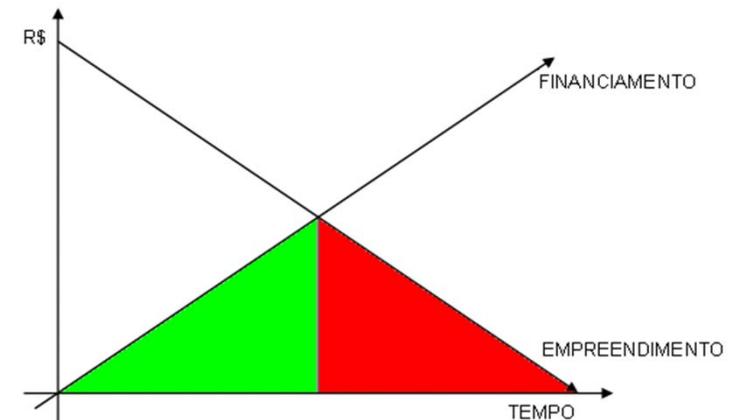
COMPLETION BOND

SINISTRO

Os atos sob responsabilidade do tomador que atrasem ou inviabilizem a construção do empreendimento.

- ✓ Caso seja caracterizado o Sinistro, dependendo do estágio do projeto, a Seguradora definirá pela indenização sob a forma de conclusão do projeto OU o repagamento dos valores liberados, devidamente corrigidos.
- ✓ Se a opção for pela conclusão do projeto, o Banco deverá continuar fazendo os desembolsos restantes do financiamento, se ainda houver, para Seguradora.

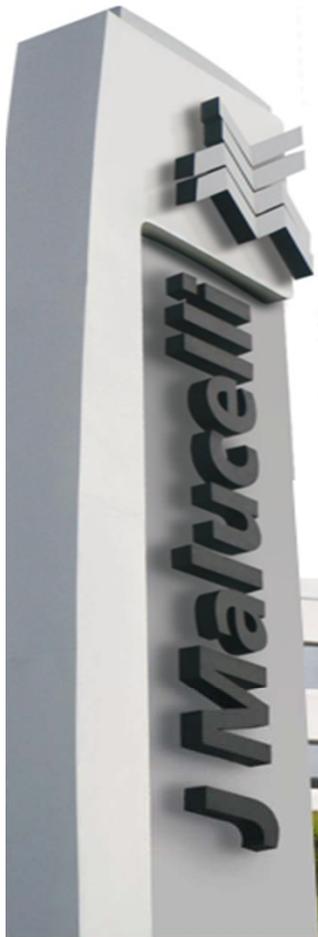
SINISTRO



OPÇÕES:

- PAGAMENTO AO SEGURADO PELA SEGURADORA
- CONCLUSÃO DO EMPREENHIMENTO PELA SEGURADORA

SUBSTITUIÇÃO DE CONTA RESERVA



SUBSTITUIÇÃO DE CONTA RESERVA



✓ O QUE É CONTA RESERVA

- A Conta Reserva é uma **conta vinculada**, de **titularidade do devedor**, porém **movimentável** apenas pelo **banco/agente fiduciário**, com a função de lastrear eventuais inadimplências que possam impactar negativamente **na amortização ou mesmo que provoque a antecipação da dívida**.
- Nesta conta **são mantidos recursos financeiros**, que, **via de regra, equivalem até 6 parcelas do serviço da dívida**, até a quitação total do financiamento.

SUBSTITUIÇÃO DE CONTA RESERVA

APLICAÇÃO PRÁTICA



SUBSTITUIÇÃO DE CONTA RESERVA



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

TOMADOR

➤ Empresas proponentes de financiamento junto aos Bancos/Emissoras de Debêntures.

SEGURADO

➤ Instituições Financeiras

IMPORTÂNCIA SEGURADA

➤ 100% do saldo mínimo exigido em Conta Reserva.

VIGÊNCIA

➤ Anual, com renovação não automática, vinculada à reavaliação do risco ou de acordo com a solicitação do segurado, limitada a 5 anos.

CONTRATO GARANTIDO

➤ Contratos de Financiamento

CLAUSULADO DA APÓLICE

➤ Clausulado específico desenvolvido para esta modalidade, de acordo com Nota Técnica da Seguradora e em conformidade com as Condições Gerais da Circular 477 da Susep.

SUBSTITUIÇÃO DE CONTA RESERVA



OBRIGAÇÃO GARANTIDA

Manutenção das obrigações previstas no Contrato de Financiamento que motivam o acionamento / utilização da Conta Reserva.

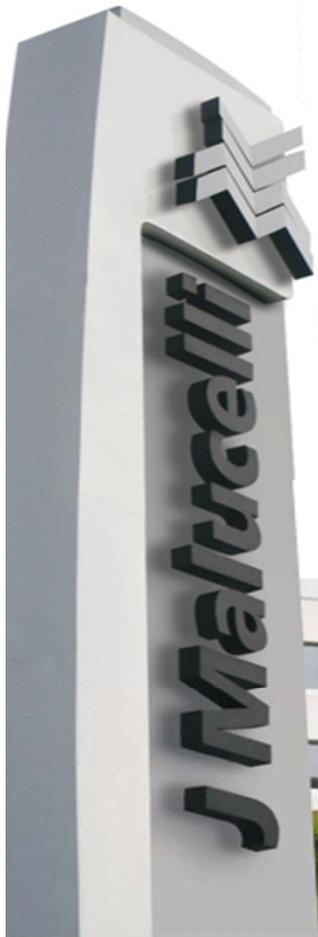
SINISTRO

O sinistro na modalidade Substituição de Conta Reserva poderá ocorrer em qualquer situação que provoque a rescisão contratual e, conseqüente, acionamento da conta reserva, conforme disposição Contratual.

******Exemplos: amortização da dívida, investimentos previstos, manutenção de índices financeiros, alteração de composição societária – em todos estes exemplos deve haver comprovação de risco eminente de inadimplência financeira.***

RESOLUÇÃO ANEEL

Nº 343/2008



RESOLUÇÃO NORMATIVA

ANEEL 343/2008



Estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para outorga de autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH.

BID BOND ANEEL

Garantia de Registro

PERFORMANCE BOND ANEEL

Garantia de Fiel Cumprimento

RESOLUÇÃO NORMATIVA

ANEEL 343/2008

✓ PARTES RELACIONADAS – BID BOND – GARANTIA DE REGISTRO RESOLUÇÃO 343

TOMADOR

➤ Empresa solicitante do registro junto à ANEEL.

SEGURADO

➤ ANEEL.

**IMPORTÂNCIA
SEGURADA**

➤ Valor fixo, conforme determinado na Resolução.

VIGÊNCIA

➤ 24 meses a partir da data de solicitação do registro.

**CONTRATO
GARANTIDO**

➤ Resolução Normativa da ANEEL (343/2008).

**CLAUSULADO DA
APÓLICE**

➤ Condições Especiais padronizadas para a modalidade Registro - ANEEL (Conforme Circular SUSEP 477 e Nota Técnica da JMalucelli Seguradora).

RESOLUÇÃO NORMATIVA

ANEEL 343/2008

✓ OBRIGAÇÕES GARANTIDAS – BID BOND – GARANTIA DE REGISTRO RESOLUÇÃO 343

Esta modalidade garante à ANEEL a elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e o atendimento aos termos da Resolução ANEEL 343/2008.

✓ SINISTRO NA GARANTIA DE REGISTRO

- Descumprimento aos termos da Resolução 343/2008 ou à legislação vigente;
- Descumprimento às determinações da ANEEL;
- Por reincidência de devolução do projeto básico, por não ter sido aceite;
- não aprovação do projeto básico;
- Não atendimento às condições para obtenção da outorga em fase anterior ao aporte da garantia de fiel cumprimento; ou
- No caso de enquadramento ao previsto no art. 20 da Resolução 343/2008.

Art. 20. *Será revogado o registro de projeto básico ou a autorização quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, vise apenas alcançar resultado que iniba ou desestime a iniciativa de outros interessados no mesmo potencial hidráulico, ou objetive a formação de reserva de potenciais para seu uso futuro.*

Parágrafo único. *Também será revogado o registro ou a autorização daquele que fornecer informações inexatas quando do envio dos documentos previstos no art. 14.*

RESOLUÇÃO NORMATIVA

ANEEL 343/2008



✓ PARTES RELACIONADAS – PERFORMANCE BOND – GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO RESOLUÇÃO 343

TOMADOR	➤ Empresa Outorgada pela ANEEL.
SEGURADO	➤ ANEEL.
IMPORTÂNCIA SEGURADA	➤ 5% do valor declarado do investimento.
VIGÊNCIA	➤ Data de caução até 30 dias após a entrada em operação comercial da ultima unidade geradora.
CONTRATO GARANTIDO	➤ Resolução Normativa da ANEEL (343/2008).
CLAUSULADO DA APÓLICE	➤ Condições Especiais padronizadas para a modalidade Executante Construtor - ANEEL (Conforme Circular Susep 477 e Nota Técnica da JMalucelli Seguradora).

RESOLUÇÃO NORMATIVA

ANEEL 343/2008



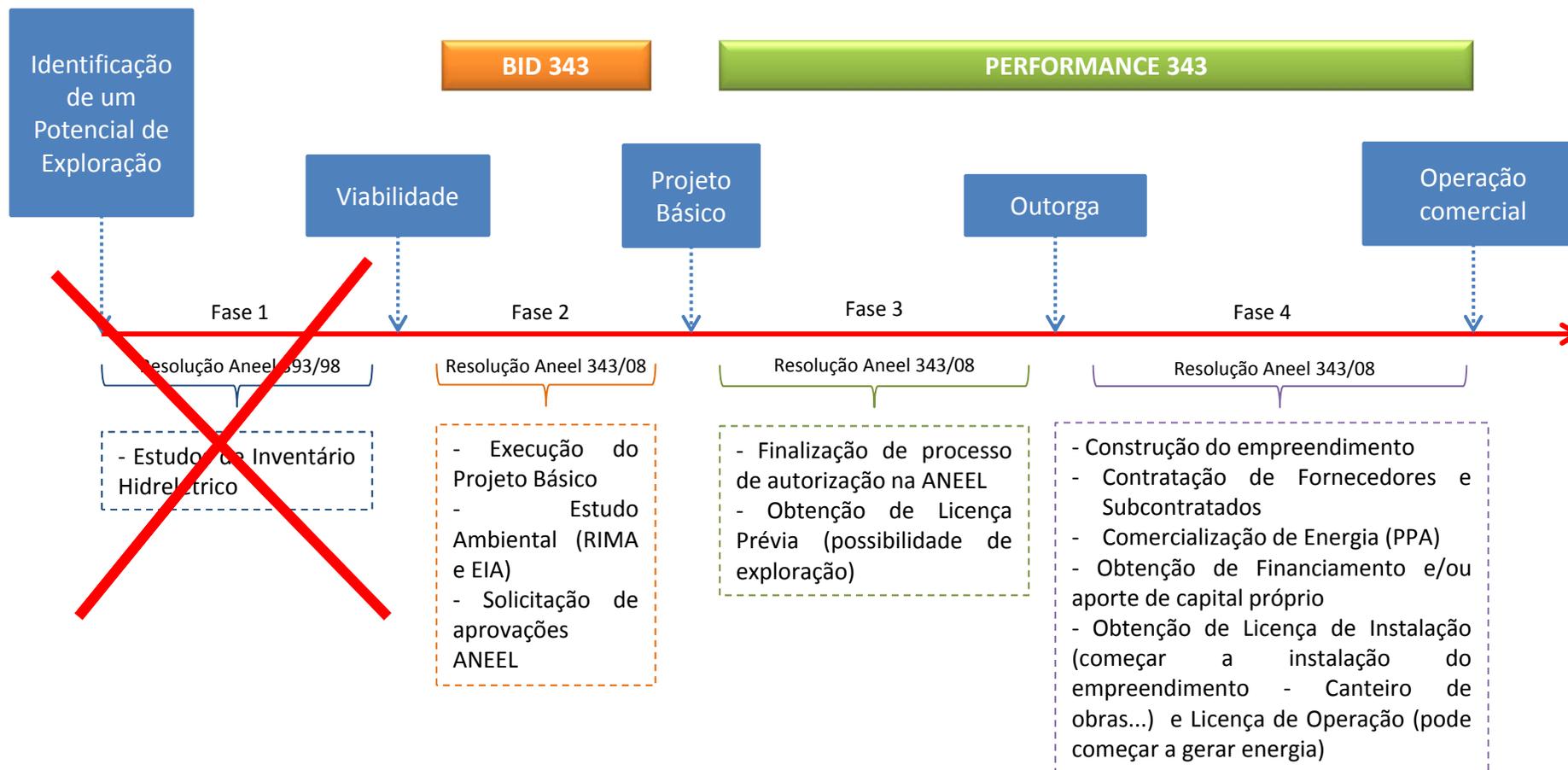
✓ OBRIGAÇÕES GARANTIDAS – BID BOND – GARANTIA DE REGISTRO RESOLUÇÃO 343

Garante ao órgão público as obrigações assumidas no contrato de concessão e/ou ao Ato de Outorga, referente apenas à implantação do empreendimento de geração de energia ou linha de transmissão. Ou seja, garante ao Poder Público a construção de determinado empreendimento nas características e prazos estabelecidos.

✓ SINISTRO NA GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO (PERFORMANCE DO REGISTRO)

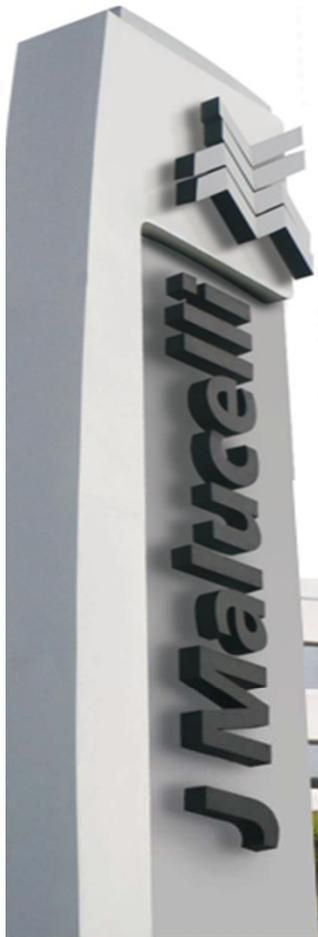
- Descumprimento do cronograma de implantação do empreendimento;
- Descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada e ao número de máquinas;
- Alterações no Projeto Básico aprovado pela ANEEL, sem anuência prévia da Agência, que resultem em redução da energia gerada ou interfiram na partição de quedas aprovada; ou
- Revogação da outorga de autorização.

RESOLUÇÕES NORMATIVAS



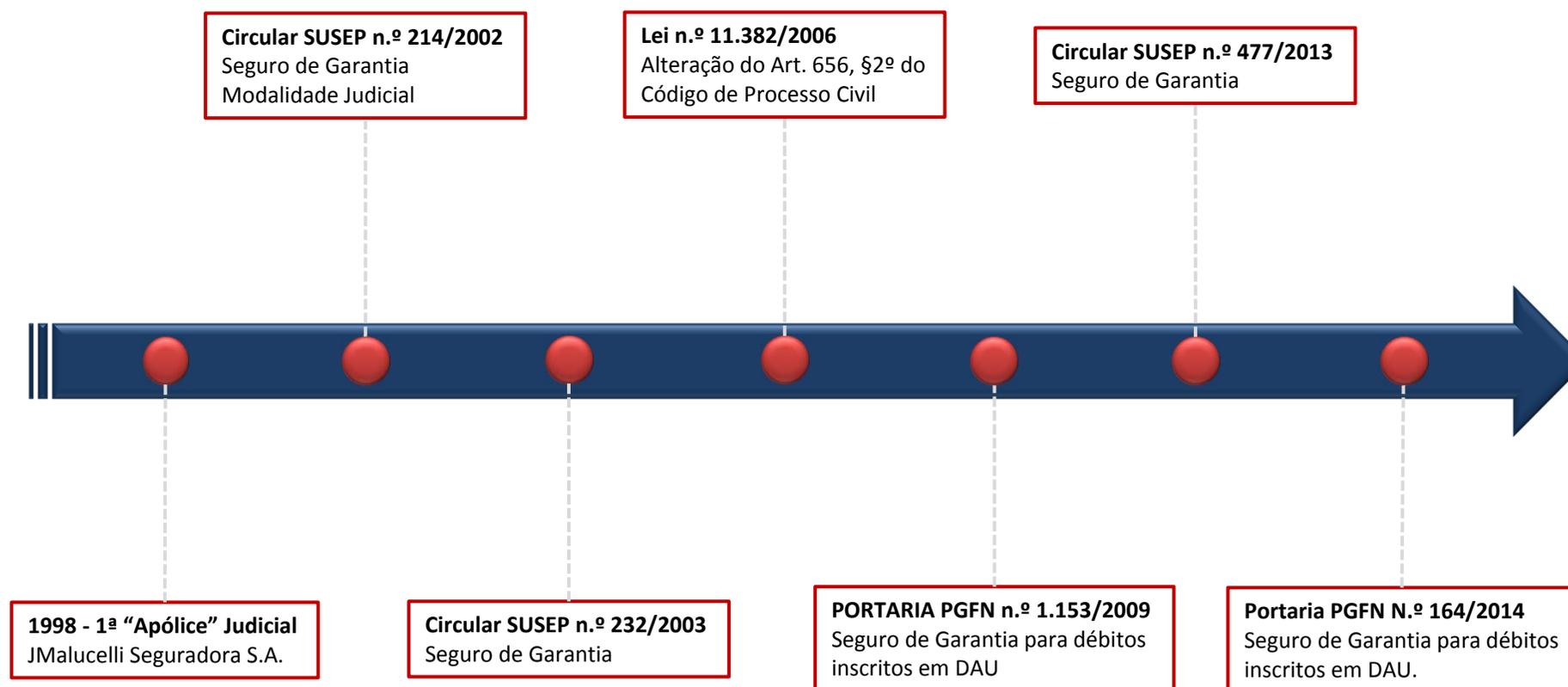
GARANTIAS JUDICIAIS

(Judicial e Judicial para Execução Fiscal)



GARANTIAS JUDICIAIS

Evolução Legal



GARANTIAS JUDICIAIS (PGFN 164)

HIERARQUIA NORMATIVA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/1973):

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

[...]

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, **em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).**



PORTARIA PGFN Nº 164/2014:

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

[...]

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil

GARANTIAS JUDICIAIS

(PGFN 164 E CIRCULAR 477)

➤ **Prorrogação automática salvo se:**

- não haver mais risco a ser coberto pela apólice;
- comprovar-se a perda de direito do segurado;
- apresentada nova garantia.

➤ **Execução Fiscal:**

- a não renovação 60 dias antes do fim da vigência caracteriza o sinistro.

➤ **Garante a integralidade do valor:**

- aplica-se 30% sobre o valor (Circ. SUSEP 477 + CPC);
- atualiza-se pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em DAU (Portaria PGFN 164).

➤ **Execução Fiscal:**

- A garantia pode ser executada quando não concedido o efeito suspensivo.

➤ **Segurança Jurídica:**

- Tomador só pode ser demandado a substituí-la quando o seguro deixar de satisfazer as exigências normativas;
- Segurado terá uma apólice vigente até o fim das obrigações ou até que haja substituição da garantia;
- Execução segue contra a seguradora caso não haja pagamento.

GARANTIAS JUDICIAIS - VANTAGENS



Caução processual idônea que permite o pleno exercício do direito de defesa



Agilidade



Equilíbrio entre os princípios da efetividade e da menor onerosidade ao devedor



Não representa ônus ao limite operacional do banco e ao limite de crédito do tomador junto ao Banco (Acordo da Basileia)



Evita o depósito em espécie e o constrangimento judicial de bens



Custo inferior ao praticado pelos bancos para emissão de carta fiança



Maior liquidez, sem depreciação e com pulverização do risco (capacidade de pagamento somada de todos os participantes e menor risco de quebra)

GARANTIAS JUDICIAIS:

CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO PRODUTO



➤ Vigência inferior à duração do processo:

- ✓ Circular 477/2013 esclareceu o mecanismo de renovação obrigatória, salvo em casos em que não há risco.

➤ Mora do tomador quanto ao pagamento do prêmio:

- ✓ Art. 11, §1º da Circular SUSEP 477/2013 esclareceu o que sempre foi uma característica do produto.

§1º O seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

➤ Vedação à apresentação imediata do seguro:

- ✓ Se o seguro é apto a substituir é apto a garantir originalmente (economia processual)

➤ Execuções Fiscais e Trabalhistas:

- ✓ Subsidiariedade:

CLT - Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

LEF - Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

GARANTIAS JUDICIAIS: CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DO PRODUTO



➤ Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

▪ **CTN** - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...] II - o depósito do seu montante integral;

▪ **STJ**: Somente dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário.

▪ **Via Mandado de Segurança:**

CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...] V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

GARANTIAS JUDICIAIS: DECISÕES JUDICIAIS



- **FUNDAMENTAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO NAS EXECUÇÕES FISCAIS (ANTERIORES A ALTERAÇÃO DA LEF Nº 6.830/80 PELA LEI 13.043/14):**

REsp 1215750/RS

TRIBUTÁRIO – CAUÇÃO – SEGURO-GARANTIA JUDICIAL – FALTA DE PREVISÃO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – INADMISSIBILIDADE.

1. Por ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência desta Corte não admite o seguro-garantia judicial como modalidade de caução da execução fiscal. 2. Recurso especial provido. (2a TURMA – RELATOR: ELIANA CALMON – julgamento: 14-05-2013).

AgReg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.08 – SP

1. O entendimento das Turmas da Primeira Seção é no sentido de rechaçar o uso do seguro garantia como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade dentre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/80. (AgR no REsp. 1.201.75/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.8201). (grifos nosso)

(1a TURMA – RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO data julgamento: 17-10-2013).

GARANTIAS JUDICIAIS:

ALTERAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS



Lei 13.043, de 13 de Novembro de 2014:

Art. 7º. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

[...]

II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguo qarantia;

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

[...]

II – oferecer fiança bancária ou seguo qarantia;

[...]

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguo qarantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguo qarantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguo qarantia; e

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...]

II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguo qarantia.

GARANTIAS JUDICIAIS:

DECISÕES JUDICIAIS



- **FUNDAMENTAÇÃO DO ENTENDIMENTO FAVORÁVEL NAS EXECUÇÕES FISCAIS (APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80 PELA LEI 13.043/14):**

STJ - Recurso Especial nº 1.508.171-SP

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. *PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE*. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao *princípio da especialidade*, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.

GARANTIAS JUDICIAIS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL



1ª CORRENTE

Princípio da EFETIVIDADE x Princípio da MENOR ONEROSIDADE

PROCESSO CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. REJEIÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. [...] 3. Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. 4. A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por 'fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento)' (art. 656, §2º, do CPC). [...]

(STJ. REsp 1.116.647. Rel. Min Nancy Andrighi. Dje 25.03.2011)

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE:

CPC - Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que **asseguem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE:

CPC - Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo **modo menos gravoso para o devedor.**

✓ **Preferencialmente não significa inflexibilidade:**

CPC – Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

Súmula 417/STJ

Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

GARANTIAS JUDICIAIS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL



✘ Não há restrição aos bens substituídos no art. 656, §2º:

CPC. Art. 656 § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)

✘ Liquidez imediata:

Seguradora deve depositar ou responder pessoalmente à execução.

GARANTIAS JUDICIAIS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL



2ª CORRENTE

Legalidade Estrita

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 655. *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com

cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I – dinheiro;

II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação

em bolsa;

III – pedras e metais preciosos;

IV – imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – veículos;

VII – móveis ou semoventes; e

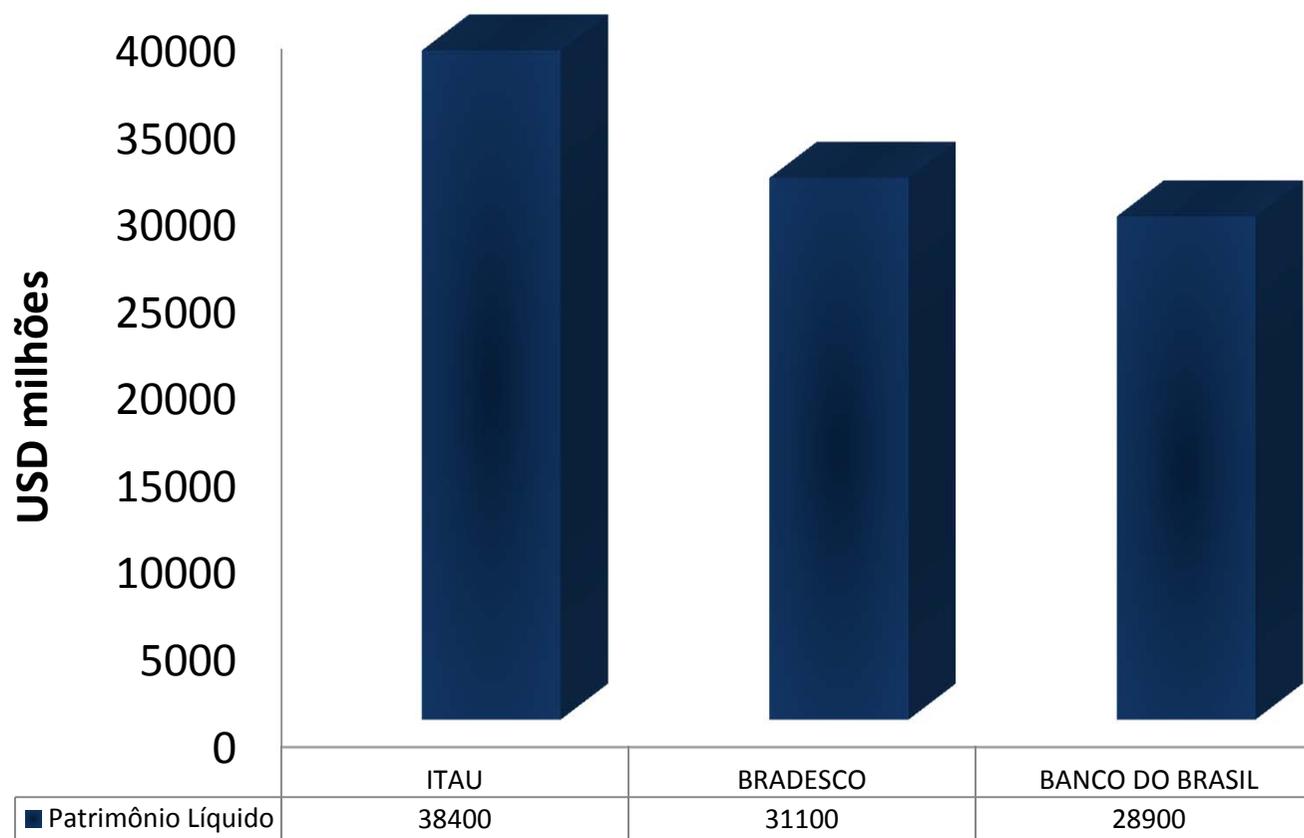
VIII – direitos e ações.

GARANTIAS JUDICIAIS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL



➤ MERCADO FINANCEIRO

Patrimônio Líquido

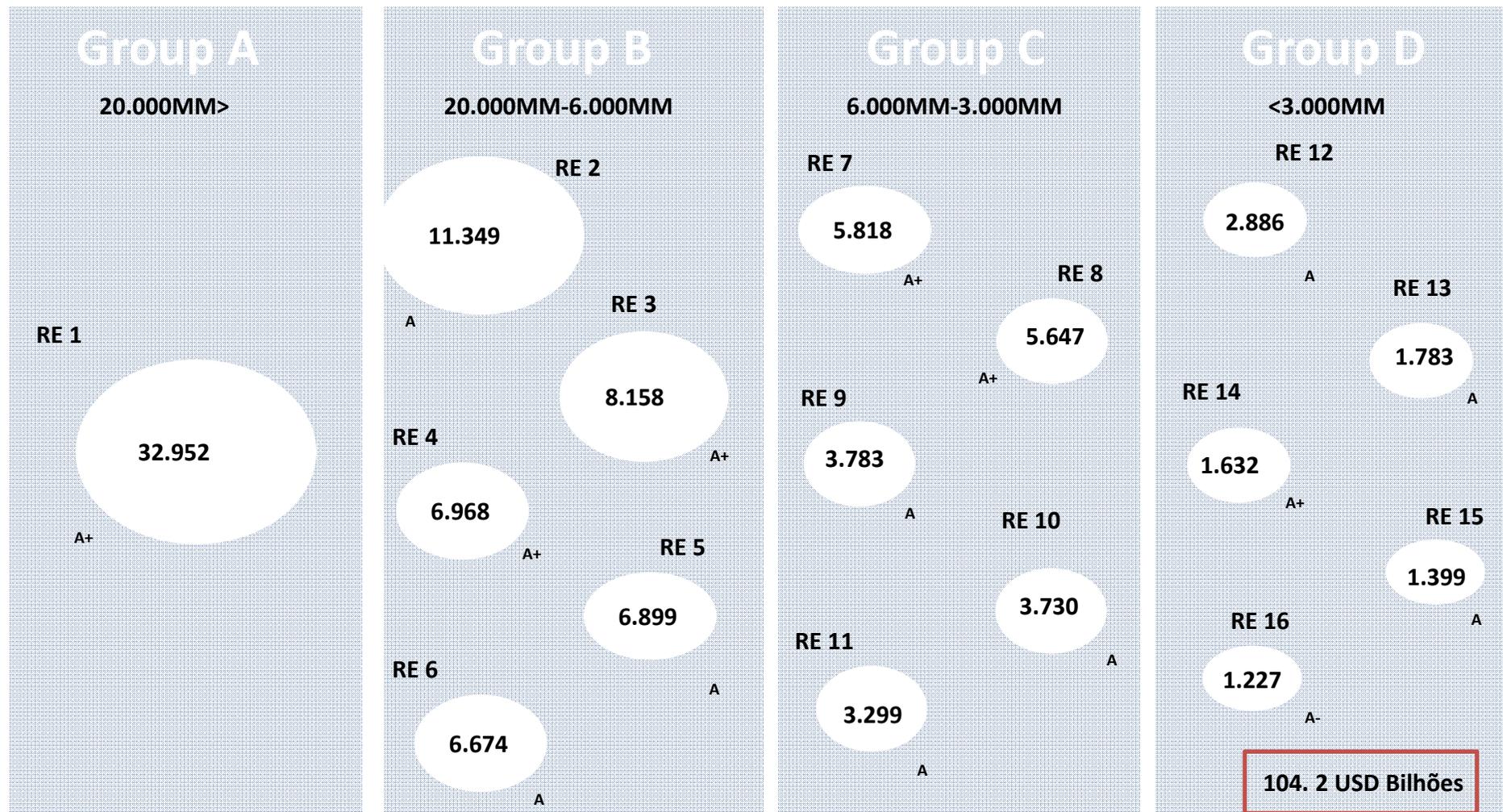


98.4 USD Bilhões

GARANTIAS JUDICIAIS: POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL



➤ MERCADO SEGURO + RESSEGURO



104. 2 USD Bilhões

GARANTIAS JUDICIAIS:

RECENTE ALTERAÇÃO CPC

LEI Nº 13.105/15

Novo Código sancionado em 16.03.15 e publicado em 17.03.15

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

*§ 2º Para fim de substituição da penhora, **equiparam-se a dinheiro** a fiança bancária e **o seguro garantia judicial**, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.*

GARANTIAS JUDICIAIS:

POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS



TRT 3ª Região (Turma Recursal de Juiz de Fora/MG) – 00399-2011-035-03-00-7-RO

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE “SEGURO GARANTIA JUDICIAL”.

O art. 656, §2º, do CPC prevê que “a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Tratando-se de execução provisória e de empresa com capacidade econômica notória, a respaldar a garantia ofertada, não há qualquer óbice a sua utilização.

TRF 1ª Região – Agravo de Instrumento nº 0000631-85.2014.4.01.0000/PA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — EXECUÇÃO FISCAL — PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS — SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por fiança bancária (débito a ser garantido) ou por seguro garantia judicial. 2. Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o “seguro garantia judicial”. 3. Se o Seguro Garantia Judicial é emitido conforme preconiza a norma correlata, não há porque rejeitar a substituição da penhora de ativos financeiros em EF por tal instrumento, até porque a observância da ordem de penhora ou arresto de bens (art. 11 da Lei n. 6.830/80) deve harmonizar-se com o princípio do “meio menos gravoso ao devedor”, bem como adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora) e não é exaustiva (apenas enunciativa!) nem absoluta. 4. Agravo de instrumento provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014., para publicação do acórdão.

TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 20520828620148260000_7

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE “SEGURO GARANTIA JUDICIAL”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Pedido de substituição de penhora “on line” dos ativos financeiros da agravante por Seguro Garantia - Indeferimento - Garantia idônea que possui a mesma liquidez e segurança da penhora em dinheiro - Viabilidade da substituição - Princípio da menor onerosidade ao devedor - Aplicação dos artigos 620 e 656, § 2º, ambos do CPC - Decisão reformada – Recurso provido.

Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-2 do C. TST (“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Inserida em 20.09.00. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC”).

OBRIGADO!



Roque de Holanda Melo
Diretor de Sinistro e Jurídico

+55 (41) 3281 9197

roquejhm@jmsegs.com

jmalucelliseguradora.com.br

Rua Visconde de Nacar 1440 15º andar Centro Curitiba PR 80410 201

www.jmalucelliseguradora.com.br

Junho/2015